

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação dos produtos que especifica que contenham bisfenol A (BPA).*



RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2018, de iniciativa da Senadora Rose de Freitas, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação dos produtos que especifica que contenham bisfenol A (BPA).

A proposição, no art. 1º, inclui parágrafo único ao art. 5º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação das embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico, que contenham a substância bisfenol A (BPA).

O art. 2º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A autora explicita na justificação que “segundo pesquisas, o consumo de alimentos e bebidas contaminados pelo bisfenol A pode representar riscos à saúde da população”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição está sendo submetida ao crivo desta CTFC. Após o exame desta Comissão, o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual competirá emitir a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos contrários à sua aprovação.

A posição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em relação à questão é que, dentro dos limites estabelecidos em norma – Resolução nº 105, de 19 de maio de 1999, e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 17, de 17 de março de 2008, ambas da Anvisa –, não há risco na utilização de produtos que contenham bisfenol A.

A Agência ratificou esse posicionamento quando publicou a RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012, que incorporou ao ordenamento normativo brasileiro as determinações do regulamento técnico do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos (MERCOSUL/GMC/RES. nº 02/12).

Segundo esse Regulamento, os países signatários dessa norma autorizam o uso de bisfenol A com as seguintes recomendações:

LME [limite de migração específica] = 0,6 mg/kg.

Não autorizado para polímeros utilizados na fabricação de mamadeiras e artigos similares destinados a alimentação de lactentes (crianças menores de doze meses de idade).



Como se pode observar, por precaução, alguns países, inclusive o Brasil, optaram por proibir a importação e fabricação de mamadeiras e artigos similares que contenham BPA, considerando a maior exposição e susceptibilidade dos usuários desses produtos. Assim, mamadeiras em policarbonato não podem ser comercializadas no Brasil (RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011, da Anvisa).

A despeito de já vigorar no País norma que proíbe a fabricação de mamadeiras que contenham BPA, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2010, de autoria do Senador Jorge Afonso Argello, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos, para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A em sua composição*. Na Câmara dos Deputados, a proposição – identificada como Projeto de Lei (PL) nº 3.075, de 2011 – aguarda designação de relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Cumpre-nos, ainda, informar que, naquela Casa Legislativa, tramitam outras proposições que também pretendem proibir, de forma mais ampla e de maneira semelhante ao que se aventa no projeto de lei, a utilização de BPA na fabricação de embalagens e recipientes, a saber:

- PL nº 5.483, de 2016, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes*; e
- PL nº 1.197, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, que *dispõe sobre o controle de substâncias químicas empregadas nos materiais utilizados como continentes e embalagens de alimentos sólidos, bebidas e medicamentos*.

Nem a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (*European Food Safety Authority* – EFSA), nem o departamento norte-americano responsável por testar, controlar e inspecionar alimentos e medicamentos (*Food and Drug Administration* – FDA) proibiram o uso do bisfenol A em embalagens e equipamentos plásticos que entram em contato com alimentos ou bebidas.

A posição da FDA, atualizada em novembro de 2014, é que o BPA é seguro nos níveis atualmente encontrados em embalagens. Além disso, de acordo com a agência norte-americana, e com base nas evidências científicas mais



recentes, que continuam sendo continuamente revistas pela FDA, a informação disponível continua a apoiar a segurança do BPA para os usos atualmente aprovados em recipientes e embalagens de alimentos.

Por sua vez, em janeiro de 2015, a EFSA publicou a mais abrangente reavaliação acerca dos efeitos da exposição ao BPA e sua toxicidade. Os especialistas da EFSA concluíram que o BPA não apresenta risco à saúde para consumidores de qualquer faixa etária – inclusive nascituros, crianças e adolescentes –, nos níveis de exposição atuais.

A Direção de Alimentos do Ministério da Saúde do Canadá (*Health Canada's Food Directorate*) concluiu que os níveis de exposição atuais ao BPA na dieta, em razão do uso dessa substância nas embalagens de alimentos, não representam risco à saúde da população em geral, inclusive de recém-nascidos e lactentes.

As embalagens de alimentos, inclusive bebidas, são produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Anvisa, a quem compete a sua regulamentação, conforme previsto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*.

O art. 25, § 2º, da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que *regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos*, dispõe que “o órgão competente do poder público estabelecerá, sempre que necessário, a proibição ou a restrição de outras substâncias consideradas danosas à saúde do público-alvo desta Lei”.

Ante o exposto, resta claro que a regulamentação do uso do bisfenol A é questão técnica, da alçada da Anvisa, a ser regulamentada por norma infralegal, pela qual deverão ser adotados parâmetros internacionais.

Desse modo, não há, no presente momento, embasamento científico para justificar a adoção de medidas, pela via legislativa, para proibir a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação das embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico que contenham a substância bisfenol A.



III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

